



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1063922-38.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Transporte Terrestre**
 Requerente: **Pintadur Transporte e Turismo Ltda**
 Requerido: **Diretor Geral da Artesp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Vistos.

PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do **DIRETOR DA DIRETORIA GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARTESP)** objetivando, em síntese, assegurar o desempenho de sua atividade econômica (transporte de passageiros na modalidade fretamento) sem a ilegal fiscalização da ARTESP que tem como base a equivocada premissa de que a utilização de plataformas tecnológicas, circuito aberto ou multitrecho, desconfigura a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual). Relatou que é empresa autorizatária do serviço de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade fretamento e faz uso de ferramentas tecnológicas para a identificação dos interesses dos tomadores de serviço (conseguir viajantes, definir seus trajetos e horários de viagem), porém, a ré entende que o uso de tais tecnologias altera o modelo de fretamento. Requereu a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exercer qualquer ato que impeça o desempenho da atividade de fretamento, em virtude do uso de plataformas tecnológicas (BUSER), em circuito aberto ou com mais de um destino na mesma viagem (multitrecho) e, ao final, a confirmação da ordem.

Com a inicial vieram documentos (fls. 34/143).

Concedida a liminar nos termos da decisão de fls. 146/147.

Cientificada pelo portal eletrônico (fls. 148/149), a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DE SÃO PAULO (ARTESP) ingressou no feito (fl. 133) e informou a interposição de Recurso de **Agravo de Instrumento** (fls. 154/157), **ao qual foi dado provimento** (fls. 172/187).

Regularmente notificada (fls. 150 e 190/191), a autoridade coatora prestou informações (fls. 208/217), defendendo, em preliminar, (1) a ausência de legitimidade passiva e (2) a inadequação da via eleita, pela impossibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. Quanto ao mérito, apontou que o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros pode operar via serviço regular ou por serviço de fretamento, e diferenciou tais modalidades, citando suas características, com base no decreto estadual nº 29.912/89. Bateu pela inviabilidade de reconhecimento da pretensão da impetrante (equiparação ao serviço regular) e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 221/225).

Ato contínuo, a demandante requereu a reapreciação do pedido liminar (fls. 228/232 e 253/255).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, esclareço que o pedido às fls. 253/255 é inviável, pois a decisão liminar foi deferida, que foi reformada pelo E. TJSP, nos autos do recurso de agravo de instrumento (fls. 172/187).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois ainda que não endereçado "corretamente" o mandamus, a autoridade responsável pelo ato impugnado ingressou no feito e defendeu o "mérito" suprindo, assim, qualquer irregularidade no polo passivo.

Conforme Súmula 628 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria da encampação em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, esteve estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal:

"A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida." (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017)."

Inviável a alegação de inadequação da via eleita, pois o "mandamus" não se presta tão somente à repressão de ilegalidade, mas também atua de forma preventiva, isto é, quando já existente ou na iminência de surgir a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

"...

5. A Lei 12.106/2009 não deixa dúvidas de que o Mandado de Segurança é instrumento destinado a proteger direito líquido e certo sempre que houver a prática de ato lesivo ou abuso de poder pela autoridade pública, estando consolidado o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que a via mandamental pode ser utilizada preventivamente, a fim de prevenir ou evitar lesão ou dano diante de ameaça concreta ou justo receio em desfavor do impetrante. ..." (EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.402 - SP (2017/0230136-2)).

Passo ao exame do mérito.

Objetiva a impetrante assegurar o desempenho de sua atividade, transporte de passageiros na modalidade fretamento, sem sofrer obstáculo pela fiscalização da ARTESP pelo fato de fazer uso de plataforma tecnológica facilitadora da contratação (UBER e/ou 4BUS), em circuito aberto ou multitrecho (com mais de um destino na mesma viagem).

Verifica-se que a impetrante presta serviço de transporte de passageiro, na modalidade de fretamento, de forma não regular, o qual, para tanto, nos termos da Lei Federal no. 10.233/2001, que trata da reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, é necessária autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), (art. 13, "v", "e" e art. 14, III, "b).

Segundo a Resolução da ANTT no. 4777, de 6 de julho de 2015, para o transporte não regular de passageiros (modalidade fretamento), basta o Termo de Autorização, que a impetrante já possui e, como documento específico, para cada viagem, a licença de viagem (art. 31).

No Estado de São Paulo, o Decreto nº 29.912/89, que regulamenta o Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de passageiros sob fretamento no Estado de São Paulo, estabelece o seguinte:

"Artigo 4.º - Entende-se por serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros sob fretamento aquele que se destine à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir, caráter de serviço aberto ao público.

Artigo 5.º - Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento não poderão operar o regime de linha regular, salvo autorização justificada do departamento de estradas de rodagem."

De acordo com tais dispositivos, o fretamento intermunicipal é um serviço eventual, ou seja, não há regularidade da oferta, não há cobrança individual de passagens, não tem caráter de serviço aberto ao público e não pode atuar em linha regular. Suas características são a não regularidade da oferta e a especificidade.

Como mencionado na inicial, "Tradicionalmente, a atividade de transporte de passageiros por fretamento sempre serviu a finalidades ligadas ao turismo, aos negócios e ao lazer. São cotidianas as viagens de grupos de romeiros, de comerciantes do varejo em direção a um polo produtivo e do atacado, de grupos jovens em busca de diversão, de viagens de turismo estudantil e, mesmo, de grupos com interesses comuns em acessar determinadas localidades, para eventos sociais ou para lazer. O transporte por fretamento é, assim, um dos modais de mobilidade mais utilizados pela população, em deslocamentos que não sigam a estrutura padrão do transporte regular. 29. Em síntese, o transporte por fretamento sempre foi uma válvula que permite liberdade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de locomoção mediante estruturação pontual e específica do roteiro, dos horários, dos pontos de partida e do destino de uma viagem, para qualquer que seja a finalidade. Como a própria definição do serviço traz consigo, é um modal que atende demandas não regulares de deslocamento rodoviário." (fl. 8).

È possível concluir que o uso de plataforma tecnológica (Buser ou 4Bus) na intermediação dos serviços, não é vedado na legislação e tem como objetivo facilitar a contratação, pois a plataforma conecta um grupo de pessoas com interesse comum com a empresa de transporte e o fato da viagem ter mais de um destino não altera as condições previstas em lei para o fretamento.

Na verdade, a plataforma de tecnologia atua como um intermediário para aproximar as pessoas que querem se valer do serviço de fretamento e aquelas que prestam tal serviço de forma não regular, sem modificar em nada as características do fretamento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação**, nos termos do art. 487, I do CPC, **confirmando a liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser ou serem realizadas em circuito aberto (não vedado em São Paulo) ou com mais de um destino na mesma viagem (multitrecho), como postulado.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei no. 12.016/09.

Oportunamente, ao reexame necessário.

P.R.I e ofício-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

P.I.

São Paulo, 4 de abril de 2022.

Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**